



INSTRUÇÃO CVM Nº 012, DE 04 DE SETEMBRO DE 1980.

Define os tipo de ordem de compra ou de venda de valores mobiliários em bolsas de valores e estabelece normas e procedimentos a serem observados pelas sociedades corretoras e seus clientes na sua execução.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 07 de agosto de 1980 e de acordo com o artigo 18, inciso II, alíneas a e c da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

INFORMAÇÕES DO CLIENTE

Art. 1º - As bolsas de valores deverão instruir, expressamente, as sociedades corretoras, no sentido de preencher e manter atualizadas fichas cadastrais de seus clientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – cliente pessoa física:

- a) Nome completo;
- b) Endereço;
- c) Número da inscrição no CPF;
- d) Número e órgão emissor da carteira de identidade;
- e) Nacionalidade;
- f) Data do nascimento;
- g) Filiação;
- h) Estado civil, e nome do cônjuge ou companheiro;
- i) Profissão (cargo que exerce, entidade ou órgão empregador e respectivo endereço).

II – cliente pessoa jurídica:

- a) Denominação ou razão social;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 012, DE 04 DE SETEMBRO DE 1980.

- b) Sede;
- c) Número de inscrição no CGC;
- d) Objeto social;
- e) Data da constituição e número de arquivamento no registro competente;
- f) Nome de seus representantes legais e controladores;
- g) Nome e qualificação das pessoas autorizadas a emitir ordens.

III – relação das companhias abertas de cujo capital social o cliente participe com 5% (cinco por cento) ou mais, direta ou indiretamente;

IV – se a carteira do cliente é administrada por terceiros, caso em que será anexado o competente contrato de administração e a ficha cadastral do administrador ou o respectivo código, se já cadastrado;

V – se o cliente é profissional de mercado, conforme definição desta Instrução;

VI – se poderão ser consideradas válidas as ordens transmitidas verbalmente, ou somente aquelas devidamente assinadas pelo cliente.

§ 1º As fichas cadastrais serão datadas e assinadas pelo cliente ou por seu(s) representante(s) legal(is)

§ 2º As sociedades corretoras deverão anexar às fichas cadastrais:

a) documento, datado e assinado por seus clientes, em que tomam ciência dos critérios de prioridade, em vigor, estabelecidos em observância ao disposto nos arts, 12 e 13 desta Instrução.

b) Autorização expressa do cliente para a corretora, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, vender em bolsa as ações adquiridas por sua conta e ordem e não liquidadas, aplicando o produto no pagamento do seu débito.

§ 3º As bolsas de valores e as sociedades corretoras poderão exigir quaisquer informações adicionais que julguem necessárias, especialmente quando o cliente operar em outra modalidade que não o mercado à vista.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 012, DE 04 DE SETEMBRO DE 1980.

Art. 2º É facultado às sociedades corretoras associar a cada ficha cadastral um código, que deverá ser único para cada cliente.

Parágrafo único. Quando as sociedades corretoras operarem com seus clientes através de contas coletivas não caracterizadas como sociedades ou fundos de investimento, estas deverão ser identificadas por código que permita conhecer essa condição e cada participante deverá estar igualmente cadastrado.

Art. 3º As sociedades corretoras somente poderão aceitar e executar ordens de seus clientes cujas fichas cadastrais estiverem atualizadas.

Art. 4º As sociedades corretoras deverão envidar os melhores esforços para conhecer o cliente e suas características, exigindo para tanto, quando lhes parecer necessário, as informações adicionais a que se refere o § 3º do Artigo 1º desta Instrução.

CONCEITO DE ORDEM

Art. 5º ORDEM DE COMPRA OU VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS é o ato através do qual o cliente determina a uma sociedade corretora que compre ou venda valores mobiliários, em seu nome e nas condições que especificar.

TIPOS DE ORDEM

Art. 6º Serão admitidos, no mercado de valores mobiliários, os tipos de ordem abaixo discriminados e definidos:

I – ORDEM IMEDIATA – é aquela que deve ser executada o mais rapidamente possível, a partir do instante em que for recebida no recinto de negociações, ao melhor preço que for possível obter no momento de sua execução;

II – ORDEM LIVRE – é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos valores mobiliários a serem comprados ou vendidos, conferindo ao executante a faculdade de efetivá-la, dentro de seu prazo de validade, no momento e ao preço que lhe parecerem os mais convenientes;

III – ORDEM LIMITADA – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo comitente;

IV – ORDEM CASADA – é aquela composta por uma ordem de venda de determinado valor mobiliário e de compra de outro, que só pode ser efetivada se ambas as transações puderem ser executadas, podendo o comitente especificar qual das operações deseja que seja executada em primeiro lugar;



V – ORDENS ESPECIAIS – são as ordens com características diferentes das especificadas nos incisos acima, cuja definição e operacionalização poderá ser regulamentada pelas bolsas de valores, mediante prévia aprovação da CVM.

PRAZO DE VALIDADE DA ORDEM

Art. 7º As ordens serão, quanto a seu prazo de validade:

I – ORDEM PARA O DIA – é a ordem que, se não executada no dia para o qual é emitida, fica automaticamente cancelada;

II – ORDEM VÁLIDA POR PRAZO DETERMINADO – é a ordem que deverá ser executada dentro do período especificado pelo comitente, findo o qual fica automaticamente cancelada;

III – ORDEM EM ABERTO – é a ordem que permanece válida até ser executada ou cancelada, nos termos do Art. 8º desta Instrução.

CANCELAMENTO DE ORDEM

Art. 8º Além das hipóteses de cancelamento automático previstas nesta Instrução, toda e qualquer ordem, enquanto não executada, poderá ser cancelada pela pessoa que a tiver emitido ou por outra por ela expressamente autorizada.

PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, RECEPÇÃO E EXECUÇÃO DAS ORDENS

Art. 9º A sociedade corretora deverá registrar cada ordem, no momento em que for recebida, em formulário especial, do qual constará, no mínimo, o seguinte:

I – identificação da sociedade corretora;

II – nome por extenso do cliente ou código de identificação de sua ficha cadastral;

III – data horário da recepção da ordem e número que indique a seriação cronológica de recebimento, registrados mecanicamente;

IV – objeto da ordem: características e quantidade dos valores mobiliários a serem negociados;

V – natureza da operação (compra e/ou venda e tipo de mercado: à vista, a termo, de opções, ou outros que venham a ser criados);



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 012, DE 04 DE SETEMBRO DE 1980.

VI – tipo de ordem;

VII – prazo de validade da ordem;

VIII – praça de execução da ordem, quando determinada pelo cliente;

IX – nome ou código de identificação da ficha cadastral da pessoa que transmitiu a ordem nos casos de cliente pessoa jurídica ou cuja carteira seja administrada por terceiros;

X – a indicação, se for o caso, de que o cliente é profissional de mercado, conforme definição desta Instrução, inclusive quando se tratar de ordem repassada;

XI – outras informações que venham a ser exigidas em normas editadas por esta Comissão ou pelas Bolsas de Valores.

§1º Considera-se Ordem Livre aquela que for emitida sem especificação do tipo de ordem.

§2º Considera-se Ordem para o Dia aquela que não especificar seu prazo de validade, considerando-se como o dia para o qual foi emitida a primeira oportunidade de negócio.

§3º Faculta-se às sociedades corretoras exigir, a seu critério, que a ordem seja dada por escrito e assinada pelo cliente.

§4º A ordem deverá ser cancelada e, se for o caso, substituída por uma nova ordem, observados os critérios previstos no Arts. 12 e 13 desta Instrução, quando o cliente decidir modificar a ordem registrada e ainda não executada.

Art. 10. O registro de cada ordem deverá ficar à disposição do cliente pelo prazo de um ano contado da data de sua efetivação.

PROFISSIONAIS DE MERCADO

Art. 11. Consideram-se profissionais de mercado, para os efeitos desta Instrução:

I – as pessoa físicas e jurídicas integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, definido no art. 15 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de administração de carteiras, consultoria e análise de valores mobiliários;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 012, DE 04 DE SETEMBRO DE 1980.

III – os diretores, sócios e empregados das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos anteriores;

IV – os diretores e empregados das entidades de classe que congregam as pessoas mencionadas nos incisos anteriores;

V – Os servidores públicos que atuam na área de regulação e fiscalização do mercado de valores mobiliários;

VI – o cônjuge ou companheiro, e os filhos menores das pessoas físicas referidas nos incisos anteriores;

VII – as pessoas jurídicas cujo controle seja exercido por quaisquer das pessoas mencionadas nos incisos anteriores;

VIII – as contas coletivas, não caracterizadas como sociedades ou fundos de investimento, das quais participem quaisquer das pessoas mencionadas nos incisos anteriores.

PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO DA ORDEM

Art. 12. Na distribuição dos negócios realizados para o atendimento das ordens recebidas, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – somente as ordens que sejam passíveis de execução no momento de efetivação de um negócio concorrerão em sua distribuição;

II – a distribuição de cada negócio atenderá sempre, prioritariamente, às Ordens Imediatas;

III – a distribuição de um negócio para o atendimento de Ordens Imediatas observará os seguintes critérios de prioridade:

a) as ordens por conta de clientes não profissionais serão atendidas antes das emitidas por conta de clientes profissionais de mercado;

b) a seriação cronológica do recebimento das ordens determina a prioridade para o atendimento de ordens emitidas por conta de clientes da mesma categoria.

Art. 13. É facultado às sociedades corretoras distribuir a seu critério os negócios realizados para atender aos demais tipos de ordem previstos nesta Instrução, desde que observem o seguinte:

I – o disposto no inciso I do artigo anterior;



II – na distribuição de negócios realizados a preço diferentes, os de melhor preço serão atribuídos aos clientes não profissionais de mercado, quando suas ordens concorrerem com aquelas emitidas por cliente profissionais de mercado.

§ 1º as sociedades corretoras deverão estabelecer critérios adicionais para a distribuição dos negócios, especificando:

a) se atenderão preferencialmente aos clientes individuais ou aos institucionais;

b) se atenderão preferencialmente às ordens de maior representatividade em volume ou às de menor;

c) se adotarão a seriação cronológica no recebimento das ordens como critério de prioridade para a atribuição do negócio a melhor preço, na hipótese de concorrência de ordens por conta de clientes da mesma categoria na distribuição de negócios realizados a preços diferentes.

§2º É vedado às sociedades corretoras adotarem critérios de prioridade diversos dos que constam do documento a que se refere o §2º do Art. 1º desta Instrução.

§3º As sociedades corretoras poderão alterar, em caráter permanente, os critérios de prioridade adotados, desde que as alterações sejam comunicadas, por escrito, a seus clientes e as correspondentes confirmações de recebimento anexadas ao documento a que se refere o § 1º do art. 1º, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

NEGOCIAÇÃO DE EMPREGADOS, SÓCIOS OU DIRETORES DE SOCIEDADE CORETORA

Art. 14. Empregados, sócios ou diretores de sociedade corretora, bem como seus cônjuges ou companheiros, e filhos menores somente poderão negociar valores mobiliários através desta mesma sociedade corretora.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As sociedades corretoras deverão adaptar-se às normas desta Instrução no prazo de 180 dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 16. As normas desta Instrução aplicam-se, no que couber, a todas as espécies de operações realizadas em bolsas de valores, bem como a todos os integrantes do sistema de distribuição, capitulado no art. 15 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que recebam de seus clientes ordens de compra ou venda de valores mobiliários.

Art. 17. A transgressão às normas desta Instrução configura infração grave para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385 de dezembro de 1976.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 012, DE 04 DE SETEMBRO DE 1980.

Art. 18. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1980.

Original assinado por
JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA
Presidente